

na parte referente ao Ministério Público, revogando-se, outrossim, outras disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1983.

JOSÉ MARIA MARIN
Manoel Gonçalves Ferreira Filho,
Secretário da Justiça

Calim Eid, Secretário de Estado-
Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 14 de março de 1983.

Maria Angélica Galiazzi,
Diretora da Divisão de
Atos Oficiais

DECRETO N.º 20.851, DE 14 DE MARÇO DE 1983

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias (Oitava alteração)

JOSÉ MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os Convênios ICM 30/82, 34/82, 35/82, 36/82 e 38/82, celebrados em Brasília, DF, em 14 de dezembro de 1982 e ratificados pelo Decreto n.º 20.095, de 17 de dezembro de 1982,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — o inciso XII do artigo 5.º:

"XII — as saídas internas e interestaduais, observado o disposto no § 1.º, de (Convênio AE-2/73, cláusula primeira, com a alteração do Convênio ICM-12/81, cláusula primeira, e Convênio ICM-50/75, com a alteração do Convênio ICM-36/82):

a) farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue;

b) farelos e tortas de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu, de mamona e de linhaça e farelo desengordurado de arroz."

II — o artigo 177-A:

"Artigo 177-A — O disposto nos artigos 173, 174, 175 e 176 aplica-se, também, às operações que tenham por objeto as demais mercadorias classificadas nas posições 74.01, 74.02, 75.01, 76.01, 78.01, 79.01 e 80.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, estendendo-se o diferimento de que trata o artigo 173 às respectivas entradas decorrentes de importação do exterior (Convênio ICM-17/82, na redação original e na do Convênio ICM-30/82).

§ 1.º — o disposto no inciso I do artigo 176 não se aplica quando:

1 — o estabelecimento autor da encomenda se localize em outra unidade da Federação, hipótese em que será observado o disposto no artigo 30;

2 — o produto resultante da industrialização estiver classificado numa das posições mencionadas neste artigo, hipótese em que, às operações de saídas, se aplica o diferimento de que trata o artigo 173.

§ 2.º — a critério do fisco, as indústrias que produzem metais a partir do minério poderão ser dispensadas das obrigações a que se refere este artigo."

III — o "caput" e o § 4.º do artigo 259:

"Artigo 259 — O lançamento do imposto incidente nas saídas de mercadorias efetuadas com destino a outro estabelecimento ou com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos que prestem serviço pessoal, num e noutro caso para industrialização, fica diferido para o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, por este for promovido a subsequente saída dos mesmos produtos (Lei 440/74, art. 11, VIII, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, IV, e Convênio ICM-15/74, cláusula primeira, na redação dos Convênios ICM-25/81 e ICM-35/82)."

"§ 4.º — Constitui condição do diferimento previsto neste artigo o efetivo retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída das mercadorias do estabelecimento autor da encomenda, prorrogáveis, a critério do fisco, por igual período, admitida, ainda, excepcionalmente, uma segunda prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias."

IV — o artigo 24 das Disposições Transitórias:

"Artigo 24 — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as saídas, para o exterior, de algodão de produção paulista realizadas até o dia 31 de março de 1984 (Convênio ICM-09/81), na redação original e na do Convênio ICM-34/82, e Convênios ICM-64/82 e ICM-23/82).

§ 1.º — O benefício somente se aplica às saídas até atingirem o limite de 100.000 (cem mil) toneladas de algodão exportadas.

§ 2.º — O controle do limite estabelecido no parágrafo anterior será o exercido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

§ 3.º — Fica dispensado o estorno do crédito fiscal ou o recolhimento do imposto diferido, relativamente às saídas anteriores à exportação."

Artigo 2.º — Fica revigorado o inciso XL do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, com a seguinte redação:

"XL — as saídas, a varejo, de mercadorias de produção própria, bem como as transferências do estabelecimento que as produziu com destino a outro estabelecimento da mesma entidade, promovidas por instituição de assistência social ou de educação, desde que (Convênio ICM-38/82):

a) a entidade não tenha finalidade lucrativa e suas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de seus objetivos assistenciais ou educacionais, no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação;

b) o valor das vendas das mercadorias da espécie, realizadas pela beneficiária no ano anterior, não seja superior ao equivalente a 4.000 (quatro mil) ORTNs, considerado o respectivo valor-base fixado para o mês de dezembro do ano mencionado;

c) a isenção seja reconhecida pela Secretaria da Fazenda, a requerimento da interessada."

Artigo 3.º — Ficam cancelados os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de operações realizadas anteriormente à vigência da isenção prevista no inciso XL do artigo 5.º do Regulamento do ICM, na redação dada pelo artigo 2.º deste decreto (Convênio ICM-38/82, cláusula segunda).

Parágrafo único — O disposto neste artigo não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas."

Artigo 4.º — O anexo I do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, passa a vigorar com as alterações que se publicam com este decreto.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada a aplicação retroativa dos seguintes dispositivos:

I — a 1.º de janeiro de 1983, o inciso XII do artigo 5.º;

II — a 3 de janeiro de 1983, o inciso XL do artigo 5.º;

III — a 4 de dezembro de 1982, o artigo 177-A;

IV — a 3 de janeiro de 1983, o artigo 259;

V — a 1.º de outubro de 1981, as alterações do anexo I.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1983.

JOSÉ MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 14 de março de 1983.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

ALTERAÇÕES DO ANEXO I DO REGULAMENTO DO ICM

Grupo	Item	Discriminação	Código da NBM
5	01	Queimadores	84.13.01.01 a 84.13.01.99
11		MÁQUINAS PARA EMBALAGEM DE MERCADORIAS	
11	01	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes	84.19.01.01 e 84.19.01.02
11	02	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas	84.19.02.01 e 84.19.02.02
11	03	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, cintar e arquear e etiquetar caixas, latas e fardos	84.19.03.01 e 84.19.03.02
11	04	Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro	84.19.04.00
11	05	Máquinas e aparelhos para empacotar, acondicionar ou embalar mercadorias	84.19.05.01 84.19.05.02 e 84.19.05.99
11	06	Outras máquinas para embalagem ou acondicionamento de mercadorias	84.19.99.01 e 84.19.99.02
14	06	Transportadores mecânicos contínuos	84.22.11.01 a 84.22.11.99
24	14	Outras máquinas de acabamento têxtil	84.40.99.00
35	10	Outras máquinas deste grupo	84.56.99.00

DECRETO N.º 20.852, DE 14 DE MARÇO DE 1983

Dispõe sobre alteração da Tabela Explicativa da Receita do Orçamento vigente

JOSÉ MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XVIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada até o nível de sublinha a Tabela Explicativa da Receita, constante do Quadro XIV, que acompanha o Orçamento vigente, aprovado pela Lei n.º 3.635, de 13 de dezembro de 1982, na seguinte conformidade:

	Cr\$ 1.00
1000.00.00 — RECEITAS CORRENTES	
1300.00.00 — RECEITA PATRIMONIAL	
1311.00.00 Aluguéis ou Arrendamentos	
1311.04.00 — Aluguéis de Próprios do Estado	53.999.000
1311.05.00 — Secretaria de Agricultura e Abastecimento	1.301.000
1311.05.02 — Gabinete do Secretário e Assessorias	1.000
1400.00.00 — RECEITA AGROPECUÁRIA	
1420.00.00 — Receita da Produção de Animais e Derivados	140.219.200
1420.03.00 — Secretaria de Agricultura e Abastecimento	88.420.200
1420.03.05 — Gabinete do Secretário e Assessorias	200
1490.00.00 — Outras Receitas Agropecuárias	800
1490.01.00 — Receitas Agropecuárias de Diversas Dependências do Estado	800
1600.00.00 — RECEITA DE SERVIÇOS	
1690.00.00 — Demais Serviços	
1699.00.00 — Outros Serviços	
1699.05.00 — Secretaria de Agricultura e Abastecimento	105.748.000
1699.05.08 — Gabinete do Secretário e Assessorias	1.000
1699.09.00 — Diversas Dependências do Estado	9.000
1900.00.00 — OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1990.00.00 — Receitas Diversas	
1991.00.00 — Rendas Eventuais	6.638.249.000
1991.01.00 — Receitas não Discriminadas	5.938.249.000
1994.00.00 — Diversas Rendas	3.355.912.000
1994.06.00 — Secretaria de Agricultura e Abastecimento	7.608.000
1994.06.04 — Gabinete do Secretário e Assessorias	1.000

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, em 14 de março de 1983.

JOSÉ MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 14 de março de 1983.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 20.853, DE 14 DE MARÇO DE 1983

Cria o Centro de Processamento de Dados do Instituto Florestal, da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

JOSÉ MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,